



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1007551-57.2025.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007551-57.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO:

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

POLO PASSIVO:FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

RELATOR(A):ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta por XXXXXXXXXXXXXXXX contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou liminarmente improcedente o pedido, com fundamento no art. 332 do CPC, em ação na qual se postula a anulação/retificação da correção de prova discursiva relativa ao concurso para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (Edital 01/2022) (ID 435156205 – P. 1-2).

Fundamentou a improcedência na aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853/CE), segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção de provas discursivas, salvo em caso de ilegalidade manifesta.

Em suas razões, a parte apelante suscita preliminar de nulidade por decisão surpresa, por suposta violação aos arts. 9º e 10 do CPC, e, no mérito, sustenta ilegalidades na correção, com destaque para: (i) pedido de correção do item B2; e (ii) desconformidade na regra de gradação do espelho, pois teria sido atribuída pontuação “0,25”, não prevista no padrão de correção, que admitiria apenas 0, 2,5 ou 5,0 (ID 435156207 – P. 4-10).

Indica, como elementos documentais relevantes, o espelho de correção (ID 435156198 – P. 76), a folha/questão e respostas (ID 435156199) e a decisão administrativa de recurso (ID 435156201).

Em razão do apelo, foram citadas, a União e a Fundação Getúlio Vargas.

A União não apresentou impugnação à pretensão.

Por sua vez, a Fundação Getúlio Vargas - FGV impugnou o pleito, defendendo, em suas razões, a legalidade e legitimidade da correção realizada, afirmando que as respostas do candidato não atenderam integralmente aos critérios objetivos fixados no edital e no espelho de correção.

Argumenta que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro material que autorize a intervenção do Poder Judiciário, sendo incabível a revisão judicial da pontuação atribuída. Invoca também o Tema 485/STF, destacando a ausência de afronta às regras do edital.

O Ministério Público Federal oficiou como fiscal da lei, abstendo-se de manifestação sobre o mérito do pedido.

É o relatório.

Juiz Federal SHAMYL CIPRIANO
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1007551-57.2025.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL SHAMYL CIPRIANO (Relator Convocado):

Estão presentes na espécie os pressupostos de admissibilidade do recurso.

1. Preliminar – nulidade por decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC)

Alega o apelante, em sede preliminar, que a sentença incorreu em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 9º. do Código de Processo Civil, ao aplicar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 485 da Repercussão Geral, sem oportunizar às partes, manifestação prévia sobre sua incidência nos autos.

A preliminar não merecer acolhida, pois a sentença de improcedência liminar constitui técnica decisória expressamente prevista no art. 332 do CPC, cabível quando presentes os seus requisitos, não configurando, por si, violação ao contraditório. Ademais, a parte exerceu a impugnação por meio do recurso próprio, oportunidade em que devolveu ao Tribunal o exame da controvérsia (ID 435156205 – P. 1-2; ID 435156207 – P. 4-5).

Desse modo, rejeito a preliminar.

2. MÉRITO

No mérito, a apelação merece parcial provimento.

De fato, cinge-se a controvérsia a verificar a legalidade da correção atribuída pela banca examinadora às respostas do candidato, ora apelante, às questões discursivas B2 e C2 do concurso público para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo como fundamento central a alegação de que suas respostas corresponderiam, de forma literal e objetiva, ao conteúdo exigido nos espelhos de correção, não havendo justificativa para a nota zero recebida.

Com efeito, o controle jurisdicional sobre atos de banca examinadora é restrito à legalidade, vedada a substituição do juízo técnico do examinador por reavaliação judicial do conteúdo das respostas,

ressalvadas hipóteses de erro material/ilegalidade objetiva, conforme a moldura fixada pelo STF no Tema 485.

Portanto, embora o controle judicial seja excepcional, admite-se a sua incidência quando demonstrada, objetivamente, a desconformidade da correção com os critérios previamente estabelecidos, ou ainda, a existência de erro material evidente.

No item B2, a pretensão recursal se dirige à correção da prova nos termos em que o candidato entende que sua resposta deveria ter sido acolhida, enquanto a banca apontou não atendimento ao espelho, em razão do termo “empregada”, sugerindo interpretação confusa e de leitura dúbia, circunstância que conduziu ao não acolhimento do recurso administrativo.

Trata-se, assim, de inconformismo que demanda reexame do critério de correção e do juízo técnico do avaliador, providência que não se compatibiliza com os limites do controle judicial sobre a atividade examinadora.

Mantém-se, portanto, a improcedência do pedido quanto a esse item.

Diversamente, quanto ao item em que a banca reconheceu a correção parcial, mas atribuiu a pontuação “0,25”, verifica-se ilegalidade objetiva, pois o próprio espelho de correção prevê apenas três possibilidades de pontuação (0; 2,5; 5,0), inexistindo previsão para a fração aplicada (ID 435156198 – P. 76).

Se a banca reconheceu a resposta como parcialmente correta, a consequência jurídica, à luz do padrão do certame, é a atribuição do patamar correspondente na gradação prevista, qual seja, 2,5 pontos, com a retificação do resultado. A apreciação é estritamente objetiva, fundada na vinculação ao espelho e no exame documental da correção/decisão administrativa (ID 435156198 – P. 76; ID 435156199; ID 435156201).

No caso, considerando que a controvérsia se resolve por prova documental pré-constituída (espelho, folha/questão e decisão administrativa) e já houve citação das demandadas, aplica-se o art. 1.013 do CPC para julgamento imediato do mérito, afastada a improcedência liminar apenas na extensão necessária.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para, superada a improcedência liminar, julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar a atribuição de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos ao candidato no item em que foi aplicada pontuação “0,25”, por ausência de previsão no espelho de correção, com a consequente retificação do resultado, mantida a improcedência quanto ao item B2 (ID 435156198 – P. 76; ID 435156199; ID 435156201).

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerados o reduzido valor da causa (R\$ 1.000,00) e o trabalho desenvolvido, sem violação ao Tema 1.076/STJ.

É o voto.

**Juiz Federal SHAMYL CIPRIANO
Relator Convocado**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 37 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
PJe/TRF1ª – Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1007551-57.2025.4.01.3400
APELANTE:
APELADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROVA DISCURSIVA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ART. 332 DO CPC. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DA ATIVIDADE DA BANCA. TEMA 485/STF. LIMITES. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL OBJETIVO. PONTUAÇÃO “0,25” SEM PREVISÃO NO ESPELHO. GRADAÇÃO PREVISTA: 0, 2,5 OU 5,0. VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PADRÃO DE CORREÇÃO. RETIFICAÇÃO DA NOTA. ART. 1.013 DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por XXXXXXXXXXXXXXXX contra sentença que julgou liminarmente improcedente, com fundamento no art. 332 do CPC, pedido de anulação/retificação da correção de prova discursiva do concurso para Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (Edital 01/2022), com base no Tema 485 do STF.
2. O apelante suscita nulidade por decisão surpresa e aponta, no mérito, (i) pretensão de correção do item B2; e (ii) ilegalidade na atribuição de pontuação “0,25”, não prevista no espelho, que admitiria apenas 0, 2,5 ou 5,0. União e Fundação Getúlio Vargas foram citadas, com impugnação do pedido pela FGV.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a improcedência liminar configurou decisão surpresa, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC; (ii) saber se há ilegalidade na correção das respostas do candidato que autorize controle jurisdicional, à luz do Tema 485/STF; e (iii) saber se a atribuição de pontuação fracionária não prevista no espelho de correção configura erro material objetivo a justificar retificação da nota.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A improcedência liminar é técnica decisória expressamente prevista no art. 332 do CPC, não configurando, por si, violação ao contraditório. A parte pôde impugnar a decisão por recurso próprio, afastando a alegação de decisão surpresa.
5. O controle jurisdicional sobre atos de banca examinadora é restrito à legalidade, sendo vedada a substituição do juízo técnico do avaliador, salvo em hipóteses de ilegalidade objetiva ou erro material, conforme o Tema 485/STF.
6. Quanto ao item B2, a pretensão exige reexame do critério de correção e do juízo técnico do examinador, providência incompatível com os limites do controle judicial.
7. Quanto ao item em que foi atribuída pontuação “0,25”, verifica-se ilegalidade objetiva, pois o espelho de correção prevê apenas 0, 2,5 ou 5,0, inexistindo previsão para a fração aplicada.

8. Reconhecida correção parcial pela banca, impõe-se a atribuição do patamar previsto no padrão do certame, correspondente a 2,5 pontos, com retificação do resultado.

9. Estando o feito suficientemente instruído por prova documental e tendo havido citação das rés, é cabível o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para afastar a improcedência liminar na extensão necessária e julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a atribuição de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos no item em que foi aplicada pontuação "0,25", com retificação do resultado, mantida a improcedência quanto ao item B2.

11. Honorários fixados por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A improcedência liminar do art. 332 do CPC não configura, por si, decisão surpresa, sendo suficiente a possibilidade de impugnação por recurso. 2. O controle judicial de correção de prova discursiva limita-se à legalidade, sendo vedado reexame do mérito do juízo técnico da banca, nos termos do Tema 485/STF. 3. Configura ilegalidade objetiva a atribuição de pontuação não prevista no espelho de correção, impondo-se a retificação da nota conforme a gradação estabelecida.

Legislação relevante citada: CPC, arts. 9º, 10, 332, 1.013 e 85, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Tema 485/RG; STJ, Tema 1.076.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Segunda Turma, à unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal SHAMYL CIPRIANO
Relator Convocado